JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.719.97-44

Licitação - Inexigibilidade - empenho "a posteriori" - prática irregular - reincidência - descumprimento de determinação contida no V. Acórdão de fls. 60 - acolhido o termo aditivo com determinação à Origem para que no caso de despesas de caráter continuado, providencie a emissão de nota de empenho em valor suficiente para atendimento das despesas previstas para o exercício em curso - Lei 10544/88, art. 65 c/c Lei 8666/93, art. 25.

Egrégio Plenário

Trata o presente do exame do Termo Aditivo 01/99 prorrogando o prazo do contrato 20/97, que tem como objeto a prestação de serviços de arrecadação de receitas do Município de São Paulo pelo Banco Itaú S.A.

O Departamento de Auditoria concluiu pela regularidade formal do Aditivo, ressalvando, contudo, que em face da utilização, por parte da Origem, de cálculos quantitativos defesados os recursos financeiros reservados não foram suficientes para atender as despesas do exercício, sendo complementados posteriormente.

A Assessoria Técnica Jurídica, Dra. Magadar R. C. Briguet, acompanhada pela Sub-Chefia da AT-Jurídica, entendeu irregular o procedimento, uma vez que infringiu o art. 60 da Lei Federal nº 4.310/64, que veda a realização da despesa sem prévio empenho.

Intimado, o Ordenador da Despesa apresentou sua defesa no sentido de que foi emitida a nota de empenho anteriormente ao início da realização da despesa, bem como seu valor foi estimativo, uma vez que a despesa oscila em função da quantidade de documentos arrecadados, prática permitida pelo § 2º, art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe: *"será feito por estimativa, o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar."*

Em nova manifestação o Departamento de Auditoria ratificou sua conclusão pelo acolhimento do termo aditivo, com a ressalva já apontada.

A Assessora Técnica Jurídica, a despeito das justificativas oferecidas, por entender tratar-se de impropriedade praticada reincidentemente, manteve seu posicionamento de irregularidade do ajuste.

A Sra. Assessora Sub-Chefe, Dra. Roseli de Morais Chaves, reviu seu posicionamento anterior, propugnando pelo acolhimento do ajuste, reproduzindo a Ementa 360, que estabeleceu como previsão legal para citada prática os §§ 1º e 2º do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Diretoria Geral opinaram pelo acolhimento do termo aditivo.

É o relatório.

V O T O

Conforme manifestação do Departamento de Auditoria, em face da Origem ter utilizado cálculos quantitativos defasados a nota de empenho foi emitida em valor insuficiente para arcar com as despesas do exercício, sendo posteriormente complementada, sanando a impropriedade.

À vista do exposto, bem como da existência de jurisprudência nesta Casa acerca da questão, acolho o termo de aditamento 01/99, determinando à Origem que, no caso de despesas de caráter continuado, providencie a emissão de nota de empenho em valor suficiente para atendimento das despesas previstas para o exercício em curso.

São Paulo, 14 de março de 2001.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.719.97-44, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Termo Aditivo 1/99, determinando à Origem que, no caso de despesas de caráter continuado, providencie a emissão de nota de empenho em valor suficiente para atendimento das despesas previstas para o exercício em curso.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor, EURÍPEDES SALES e a Conselheira Interina MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de março de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator